



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI Nº 2.140, DE 13 DE OUTUBRO DE 1975

(ALTERADA PELAS LEIS 3.062/87, 3.246/88 E 3.620/90 e 7.225/08)

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, decretou e eu, **CARLOS ÚNGARO**, na qualidade de seu Presidente, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, **PROMULGO** a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de limpeza pública tem por finalidade manter limpa a área do município, mediante coleta, transporte e destinação final do lixo.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas.

Art. 3º - Cabe à Prefeitura a remoção de:

- a) - resíduos domiciliares;
- b) - materiais de varredura domiciliar;
- c) - resíduos originários de restaurantes, bares, hotéis, quartéis, mercados, matadouros, abatedouros, cemitérios, recintos de exposições, edifícios públicos em geral e, até 400 (quatrocentos) litros, os de estabelecimentos comerciais e industriais;
- d) - resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, à exceção dos referidos no artigo 10;
- e) - restos de limpeza e de produção de jardim, desde que caibam em recipientes de 400 (quatrocentos) litros;
- f) - entulho, terra e sobras de materiais de construção, desde que caibam em recipientes de 200 (duzentos) litros;
- g) - restos de móveis, de colchões, de utensílios de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 400 (quatrocentos) litros;
- h) - animais mortos, de pequeno porte;

Parágrafo único – os volumes estabelecidos neste artigo são os máximos tolerados por dia de coleta.

Art. 4º - Compete, ainda, à Prefeitura:

- a) - a conservação da limpeza pública executada na área urbana do Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

b) - a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabines municipais de telefones públicos e sanitários públicos;

c) - a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

d) - a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados dentro da área urbana;

e) - a limpeza das áreas públicas em aberto;

f) - a limpeza e desobstrução de bocas-de-lobo e bueiros;

g) - a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros afins.

Art. 5º - A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por terceiros, observadas as prescrições legais próprias.

Art. 6º - Mediante o pagamento do preço de serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder a remoção do seguinte lixo:

a) - animais mortos, de grande porte;

b) - móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no art. 3º, letra g;

c) - restos de limpeza e de poda que excedam o volume de 100 (cem) litros;

d) - resíduos industriais ou comerciais de volume superior a 400 (quatrocentos) litros;

e) - entulho, terra e sobras de materiais de construção, de volume superior a 200 (duzentos) litros;

Art. 7º - A seu critério, a Prefeitura poderá não realizar a remoção prevista no artigo 6º, indicando, neste caso, por escrito, o local do destino do lixo a que se refere aquele artigo, bem como do abaixo discriminado, cabendo ao munícipe interessado todas as providências, inclusive as despesas com a remoção:

a) - folhagens e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;

b) - resíduos líquidos de qualquer natureza;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

c)- lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;

d)- materiais radioativos.

Art.8º - É proibido jogar lixo em terreno baldio, boca-de-lobo, bueiro, valeta de escoamento, poço de visita e em outras partes do sistema de águas pluviais, inclusive rios, córregos e lagos.

ACONDIONAMENTO DO LIXO E APRESENTAÇÃO À COLETA.

Art. 9º - O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade de, no máximo 400 (quatrocentos) litros, e com as características seguintes:

I - nas zonas de coletas noturnas, em sacos plásticos, os quais deverão atender ao estabelecido nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

II - Nas zonas não enquadradas no item anterior, fica facultado o uso de outros recipientes padronizados, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, feitos com chapas galvanizadas ou convenientemente tratada, ou ainda, fibra de vidro, resina plástica, borracha vulcanizada e materiais similares no que se refere à resistência e insonoridade.

§1º - É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outro local que não os estabelecidos pela Prefeitura.

§2º - A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado o custo correspondente em dobro.

Art. 10º - Observadas as normas e especificações estatuídas em decreto, deverão ser incinerados em instalações do próprio estabelecimento:

a) - os materiais provenientes de unidades médico-hospitalares de isolamento e de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, inclusive os restos de alimento e a varredura;

b) - qualquer material declaradamente contaminado ou suspeito, a critério do médico responsável;

c) - materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, como curativos, compressas;

d) - restos insignificantes de tecidos e de órgãos humanos ou animais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Parágrafo Único – Exceto nos casos previstos neste artigo, não será permitido a instalação ou uso de incinerador para queima de lixo, em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais, e outros.

Art. 11º - Todo prédio que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado, seja qual for a sua destinação, de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações previstas em regulamento.

COLETA E DESTINAÇÃO FINAL POR PARTICULARES

Art. 12º - A coleta regular do lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares, só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade.

Art. 13º - A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para engorda de animais, só será permitida mediante cocção prévia.

§1º - A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e assemelhados.

§2º - A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas.

Art. 14º - Todo o lixo previsto no artigo 7º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores da Prefeitura estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração, fixado em decreto.

Parágrafo único – A incineração de que se trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art. 15º - A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros, deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 16º - Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas.

§1º - A solicitação de remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública, deverá ser prontamente atendida, sob pena de remoção do veículo e pagamento das despesas decorrentes.

§2º - A assinalação ou reserva, por particulares, de locais de estacionamento ou de entrada de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 17º - Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§1º - O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas.

§2º - A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§3º - Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado o custo correspondente em dobro.

Art. 18º - Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, de recipientes para lixo, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos vendedores ambulantes e feirantes.

Art. 19º - É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob a pena de apreensão dos mesmos e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se a veículos abandonados na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 20º - É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, invólucros, ciscos, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confete e serpentina, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Art. 21º - É proibido, nas vias e logradouros públicos, publicidade e propaganda, de qualquer natureza, mediante distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou material impresso, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves, edifícios ou oferecidos em mostruários ou de qualquer outra forma.

§1º - Os infratores terão o material apreendido sumariamente.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em legislação específica e usados em época de eleições.

Art.22º - É proibido descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins., escadarias, vielas, passagens, e quaisquer áreas ou logradouros públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

§1º - Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitos entre às 22:00 e 10:00 horas e, no perímetro central, entre às 23:00 e 7:00 horas.

§2º - Os infratores estarão sujeitos às sanções previstas.

Art. 23º - É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento, no passeio ou leito das vias e logradouros públicos, sob pena de suspensão de funcionamento, por 5 (cinco) dias, em se tratando de estabelecimento.

Art. 24º - É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§1º - Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizados caixas ou taboados apropriados, não ocupando mais de um terço (1/3) da largura do passeio.

§ 2º - Ao infrator e a seu mandante serão aplicadas as sanções previstas, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§3º - Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente.

Art. 25º - O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel, deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitados as seguintes exigências:

a) os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com a carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

b) serragem, lixo curtido, adubo, fertilizantes e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto alínea anterior e com cobertura que impeça o seu espalhamento;

c) ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis só poderão ser transportados em carrocerias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único - Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízos à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelos serviços providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 26º - Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podaões, terra, resíduos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 27º - Os proprietários de terrenos não edificados são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos ou materiais.

Parágrafo Único - Além da execução de muro de fecho, na forma e sob as sanções da Lei Municipal nº 1342, de 01 de abril de 1966, os proprietários de que trata este artigo deverão:

- a) guardar e fiscalizar o imóvel ou nomear preposto para fazê-lo;
- b) indicar à fiscalização municipal o número da licença de veículos ou informações sobre os que depositarem lixo de qualquer natureza, para efeito de aplicação de sanção.

Art. 28º - Os proprietários de terrenos não edificados deverão mantê-los limpos, na forma e sob as sanções da Lei Municipal nº 1342, de 01 de abril de 1966.

Parágrafo Único - O produto da limpeza deverá ser removido imediatamente para os pontos de descarga mantidos pela Prefeitura, sendo vedada sua queima no local.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29º - É proibido riscar, borrar, pintar inscrições ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

- a) - árvores de logradouros públicos;
- b) - estátuas e monumentos;
- c) - gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túneis;
- d) - postes de iluminação, indicativos do trânsito, nas caixas do correio, de alarme de incêndio e coleta de lixo;
- e) - guias de calçamento, nos passeios e revestimento de logradouros públicos, bem assim nas escadarias de edifícios e próprios públicos ou particulares;
- f) - colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios próprios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas e entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;
- g) - sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Art. 30º - É proibido construir, demolir, reformar, pintar ou limpar fachadas de edificações, produzindo poeira ou borrifando líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes.

Art. 31º - É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas-de-lobo, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

Art. 32º - É proibido lavar ou reparar veículos e equipamentos em vias ou logradouros públicos.

Art. 33º - É proibido realizar a triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra - mesmo se de valor insignificante, seja qual for a origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e apreensão do produto da coleta.

Parágrafo Único - A triagem só será permitida nos pontos de destinação, em casos expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 34º - É proibida a queima de lixo ao ar livre.

Art. 35º - Os infratores das disposições da lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Art. 36º - Somente serão aplicadas as multas constantes da tabela anexa aos distritos da Cidade onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias da semana.

Art. 37º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de mil novecentos e setenta e cinco (13/10/1975)

CARLOS ÚNGARO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de mil novecentos e setenta e cinco (13/10/1975)

GUINÉZ MARCOS PANTOJA
Diretor Geral



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

TABELA – MULTAS

Artigo Infringido	Multa Aplicável
8º.	1 salário mínimo
9º.	1/30 salário mínimo
9º. - § 1º.	1 salário mínimo
10º. – parágrafo único	10 salários mínimos
12º.	10 salários mínimos
13º. - § 2º.	2 salários mínimos
15º.	¼ salário mínimo
16º.	¼ salário mínimo
16º. - § 1º.	¼ salário mínimo
16º. - § 2º.	¼ salário mínimo
17º. - § 1º.	1 salário mínimo por dia
17º. - § 2º.	1 salário mínimo por dia
18º.	¼ salário mínimo por dia
19º.	¼ salário mínimo
19º. – parágrafo único	1 salário mínimo
20º.	¼ salário mínimo
21º.	1 salário mínimo
22º. - § 2º.	¼ salário mínimo
23º.	1 salário mínimo
24º. - § 2º.	1 salário mínimo
25º. – letra a	½ salário mínimo
25º. – letras b e c	2 salários mínimos
25º. – parágrafo único	½ salário mínimo
26º.	1 salário mínimo
27º.	1 salário mínimo
28º. – parágrafo único	1 salário mínimo
29º.	½ salário mínimo por inscrição, sendo o mínimo de 10 salários mínimos
30º.	2 salários mínimos
31º.	1 salário mínimo
32º.	1 salário mínimo
33º.	1 salário mínimo
34º.	2 salários mínimos

Observações:

- a) salário mínimo vigente no município à data da infração
- b) as multas serão sempre em dobro na reincidência, exceto as do artigo 17, parágrafos 1º e 2º. e do artigo 18.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI 3.062, DE 02 DE JUNHO DE 1987

Altera a lei 2.140/75, para exigir lançamento de produto de limpeza de fossas em local determinado pelo DAE – Departamento de Águas e Esgotos

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Seção Ordinária realizada no dia 12 de maio de 1987, **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei 2140, de 13 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescida destes dispositivos:

“**Art.12** (...)”

§ 1º - O produto da limpeza de fossas será lançado no local determinado pelo DAE – Departamento de Águas e Esgotos, sob pena de multa fixada segundo as normas que regem a autarquia.

§ 2º - Os prestadores de serviços de limpeza de fossas cadastrar-se-ão junto ao DAE – Departamento de Águas e Esgotos.”

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e sete

ADONIRO JOSÉ MOREIRA
Secretário de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI 3.246, DE 06 DE OUTUBRO DE 1988

(ALTERADA PELA LEI 3.620/90)

Altera a Lei 2.140/75, para exigir incineração de resíduos dos estabelecimentos que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Seção Ordinária realizada no dia 13 de setembro de 1988, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 2.140, de 13 de outubro de 1975, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art.3º** (...)

(...)

a) resíduos originários de estabelecimentos hospitalares, farmacêuticos, drogarias e clínicas veterinárias, à exceção dos referidos no art. 10.”

(...)

Art. 10-A – Aplicam-se às farmácias, drogarias e clínicas veterinárias, no que couber, as disposições do art.10º.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos seis dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e oito.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI 3.620, DE 31 DE OUTUBRO DE 1990

Regula incineração dos resíduos sépticos-cirúrgicos pelos estabelecimentos que os produzirem.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o aprovado na Sessão Ordinária de 11 de setembro de 1990, **PROMULGA**, nos termos do princípio estabelecido nos §§ 5º e 7º do art. 66 da Constituição da República, a seguinte lei:

Art. 1º - São obrigados a acondicionar e transportar, para local a ser determinado pela Prefeitura Municipal, e a nele incinerar os resíduos sépticos-cirúrgicos e aterrar as cinzas resultantes:

- I** – hospitais;
- II** – clínicas médicas;
- III** – clínicas odontológicas;
- IV** – clínicas veterinárias;
- V** – ambulatórios médicos;
- VI** – farmácias e drogarias.

Parágrafo Único – O acondicionamento, o transporte, a incineração e o aterramento far-se-ão a expensas dos estabelecimentos referidos no artigo, segundo as normas técnicas aplicáveis e as normas administrativas da Prefeitura Municipal, respeitados ainda, no que couber:

- a) a Portaria 53, de 1º de março de 1979, do Ministério do Interior;
- b) o Decreto Estadual 8.468, de 08 de setembro de 1976.

Art. 2º - No caso de o resíduo decorrer de serviço mantido pela Prefeitura Municipal, cabe a esta a responsabilidade prevista nesta lei.

Art. 3º - O local referido no artigo 1º será determinado pela Prefeitura Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do início de vigência desta lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às multas fixadas em regulamento.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de outubro de mil novecentos e noventa (31/10/1999).

Engo. JORGE NASSIF HADDAD

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta e um de outubro de mil novecentos e noventa (31/10/1990).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI Nº 7.225, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.008

Altera a Lei 2.140/75 – que dispõe sobre serviços de limpeza pública e dá outras providências – para redefinir o valor das multas

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 19 de dezembro de 2008, PROMULGA a seguinte Lei::

Art. 1º - A Tabela a que se refere o art. 35 da Lei no. 2.140, de 13 de outubro de 1975, passa a vigorar consoante o anexo, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único – As multas serão sempre cobradas em dobro no reincidência, exceto as do art. 17, §§ 1º e 2º e do art. 18.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezanove dias do mês de dezembro de dois mil e oito

AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

TABELA - MULTAS

Artigo Infringido	Multa Aplicável
8º.	400,00
9º.	13,00
9º. - § 1º.	400,00
10º. - parágrafo único	4.000,00
12º.	4.000,00
13º. - § 2º.	800,00
15º.	100,00
16º.	100,00
16º. - § 1º.	100,00
16º. - § 2º.	100,00
17º. - § 1º.	400,00
17º. - § 2º.	400,00
18º.	100,00
19º.	100,00
19º. - parágrafo único	400,00
20º.	100,00
21º.	400,00
22º. - § 2º.	100,00
23º.	400,00
24º. - § 2º.	400,00
25º. - letra a	200,00
25º. - letras b e c	800,00
25º. - parágrafo único	200,00
26º.	400,00
27º.	400,00
28º. - parágrafo único	400,00
29º.	200,00
30º.	800,00
31º.	400,00
32º.	400,00
33º.	400,00
34º.	800,00

Observações:

- a) as multas serão sempre em dobro na reincidência, exceto as do art. 17, §§ 1º e 2º. e do art. 18.